



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. AD. NO D. O. U.
C	Do 17 / 12 / 19 99
C	
	Rubrica

Processo : 13830.000440/98-69

Acórdão : 202-11.391

Sessão : 17 de agosto de 1999

Recurso : 110.706

Recorrente : CASA AVENIDA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

DCTF - MULTA POR ENTREGA A DESTEMPO - Demonstrado nos autos que a DCTF fora entregue em atendimento a intimação da repartição fiscal, é de ser mantida a penalidade prevista no art. 11, §§ 2º, 3º, e 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/82, e alterações posteriores, por força do disposto no § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CASA AVENIDA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Luiz Roberto Domingo, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.000440/98-69
Acórdão : 202-11.391

Recurso : 110.706
Recorrente : CASA AVENIDA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 77/80:

“Contra a empresa acima identificada foi lavrado notificação de lançamento, decorrendo o lançamento de multa por atraso na entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF).

Em 26/03/1998 a contribuinte recebeu a intimação nº EQCCT/Sasar/98/124-3 (doc de fl.16 e Aviso de Recebimento – AR de fl. 17), solicitando a comprovação da entrega da DCTF ou justificativa pela não apresentação, no prazo de vinte dias.

Em 14/04/1998 (fls. 04/15) foram apresentadas as declarações objeto da intimação.

Conseqüentemente, foi efetuado o lançamento da multa por atraso na entrega da DCTF, no valor de R\$ 15.223,77, correspondente a 69,20 Ufir ao mês de atraso das declarações relativas ao período de janeiro a dezembro de 1994, conforme demonstrativo de fl. 03.

A penalidade foi aplicada de acordo com as seguintes disposições legais: DL nº 1.968/1982; art.11, §§ 2º, 3º e 4º, com a redação dada pelo DL 2.065/1983, art. 10 e alteração do DL 2.287/1986, art. 11; DL 2.323/187 art. 5º; Lei nº 7.730/1989, art. 27; Lei nº 7.799/1989, art. 66; Lei nº 8.177/1991 art. 3º parágrafo único; Lei nº 8.178/1991, art. 21; lei nº 8.218/91, art. 10; Lei nº 8.383/1991, art. 3º, I; Lei nº 9.249/1995, art. 30, combinado com a Lei nº 2.124/1984.

Ciente do crédito tributário formalizado mediante a notificação de lançamento, e fls. 01/02, em 14/05/1998, conforme AR de fl. 21, em 09/06/1998, ingressou a contribuinte com a impugnação de fls. 22/36, por meio da qual solicitou fosse julgada improcedente a exigência da multa.

Preliminarmente, alegou cerceamento do direito de defesa, calcado



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.000440/98-69
Acórdão : 202-11.391

no fato de ser extremamente complexa a legislação do Imposto de Renda, evidenciado pelo extenso elenco de leis, decretos-lei, e decretos regulamentadores mencionados na notificação e na intimação.

Aduziu que ignorava a obrigação de entregar a referida declaração em disquete, porque a última que entregara, relativa ao mês dezembro de 1990 fora em formulário e julgara extinta essa obrigação.

Acrescentou que, por ocasião do lançamento da multa que lhe foi imposta, a confusão foi criada pela própria Administração Federal, quando criou a obrigação de entrega da DCTF em disquete. Vários prazos foram concedidos e posteriormente foram os contribuintes dispensados da apresentação relativa aos anos de 1991 e 1992, em virtude da impossibilidade de uso do *software* que a Secretaria da Receita Federal havia desenvolvido.

Ainda em 1993 e 1994 os problemas continuaram e novas prorrogações foram concedidas.

Todas as instruções normativa anteriores à Instrução Normativa (IN) nº 73/1994 eram confusas e apresentavam falhas de redação no tocante a estabelecimento matriz e filial, que impossibilitavam o enquadramento com clareza de quem estava obrigado ou não a apresentar a DCTF.

Assim, julgou que nessas circunstâncias, foi justificável ter ocorrido lapso da parte de seus funcionários encarregados dos assuntos fiscais, que entenderam ter sido a empresa dispensada da apresentação da declaração, a partir da dispensa dada relativamente aos anos de 1991 e 1992.

Ressaltou que em 1998, tão logo intimada, apressou-se em atender ao fisco.

Entende que pelo fato de não ter decorrido a falta de entrega da declaração, de nenhuma irregularidade no tocante aos tributos devidos pela empresa, os quais teriam sido pagos à época de seus respectivos vencimentos, seria indevida a penalidade aplicada. Mesmo em caso de existência da infração, inexistindo débito quando da intimação, supõe-se amparado pelo disposto na Lei nº 9.430/1996, art. 47.

Alegou que nem a obrigatoriedade de apresentar a DCTF, nem a penalidade imposta acham-se previstas em lei. Se fundadas em dispositivos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.000440/98-69
Acórdão : 202-11.391

legais, não foram citados. Apenas o Decreto-lei nº 2.124/1984, teria indiretamente instituído tal obrigação.

Concluiu que a obrigatoriedade da entrega da DCTF teria sido instituída mediante publicação de IN nº 129/1986, expedida pelo Secretário da Receita Federal, e tal fato estaria ferindo a Constituição Federal (CF) por infringência ao seu art. 5º e ao Código Tributário Nacional (CTN) art. 97.

Discute a legalidade da IN nº 129/1986, sob a alegação de que tanto o Ministro da Fazenda como o Secretário da Receita Federal fizeram o que não estavam autorizados por lei a fazer. O Ministro da Fazenda não estaria autorizado a delegar a competência que lhe teria sido outorgada pelo Decreto-lei nº 2.124/1984.

Para instrução processual, juntou às fls. 37/74, instrumento particular de procuração, contrato social, cópias da intimação e notificação de lançamento, cópias das DCTF entregues e algumas guias de recolhimento de tributos.”

A Autoridade Singular julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, mediante a dita decisão, assim ementada:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1994

Ementa: DCTF. ENTREGA EXTEMPORÂNEA.

Cabível a aplicação da penalidade se a entrega da DCTF se deu após o prazo legal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 84/89, onde, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz que:

- o cerceamento do direito de defesa reside no fato de que nada da legislação invocada na notificação faz referência à DCTF ou ao conteúdo desta;
- nos dispositivos mencionados, nenhuma referência existe quanto à obrigação de declarar tributos e contribuições devidas pela contribuinte. Toda a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.000440/98-69

Acórdão : 202-11.391

legislação invocada refere-se tão-somente à obrigação de declarar *rendimentos a pagar e/ou creditar*;

- a exigência da apresentação da DCTF e a multa imposta teriam como fundamento a IN SRF nº 129/86, ato esse não mencionado pela fiscalização;
- em matéria de direito público a autoridade só pode fazer o que está expressamente autorizado ou determinado e segundo a competência ou poder que está investida, assim, não resta dúvida de que a obrigação instituída pela referida Instrução Normativa é ilegal;
- ilegal também a aplicação da multa de que tratam os §§ 2º, 3º, e 4º do DL nº 1.968/82 à inobservância de exigência que não tem fundamento legal;
- não tendo sido legalmente criada a obrigação de entrega de DCTF, porque foi esta instituída por órgão incompetente, inexistente a infração, pela sua inobservância, daí a inaplicabilidade da multa citada na IN nº 129/86;
- as instruções normativas e quaisquer normas complementares da legislação tributária somente têm validade quando expedidos em estrita consonância com as leis e demais atos legislativos em que se fundamentam;
- foi ao Ministro da Fazenda que o Decreto-Lei nº 2.214/84 (art. 5º) conferiu a competência para criar ou suprimir obrigações acessórias, e não ao Secretário da Receita Federal, por isso a Instrução Normativa SRF nº 129/86 apresenta vício insanável na sua edição; e
- quando fez referência ao art. 47 da Lei nº 9.430/96 não ignorou versar ele apenas tributos e contribuições, pelo contrário, fez expressa alusão a essa circunstância ao pretender que, por equidade, fosse analogicamente feita a aplicação desse dispositivo para o fim de excluir a penalidade que lhe foi imposta.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.000440/98-69

Acórdão : 202-11.391

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início, é de se afastar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, pois, como salientado pela decisão recorrida, todos os dispositivos legais que suportam a exigência em tela foram relacionados na Notificação de Lançamento de fls. 01/02, não constituindo a omissão dos atos administrativos deles derivados, motivo suficiente para nulificar o lançamento, ainda mais considerando que houve, *in casu*, plena percepção dos fatos, provado esse aspecto pelas abrangentes peças de defesa apresentadas.

A legalidade da obrigação acessória em comento - Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF deflui da competência conferida ao Ministro da Fazenda pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84 para "*eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal*", a qual, através da Portaria MF nº 118, de 28.06.84, foi delegada ao Secretário da Receita Federal.

Assim foi que, no exercício dessa competência, esta última autoridade, por intermédio da Instrução Normativa SRF nº 129, de 19.11.86, instituiu a obrigação acessória da entrega de DCTF, o que aliás está conforme a finalidade institucional da Secretaria da Receita Federal, na qualidade de órgão gestor das atividades da administração tributária federal.

Além do mais, a rigor, a reserva legal estabelecida no art. 97 do CTN, no que pertine às obrigações acessórias tributárias, se refere exclusivamente à cominação de penalidades pelo seu descumprimento, o que, na hipótese, foi observado, pois o acima mencionado ato administrativo e suas alterações posteriores apenas se reportam ao dispositivo legal que cumpriu essa função, qual seja, o § 3º do art. 5º do já referido Decreto-Lei nº 2.214/84, *verbis*:

"Art. 5º - O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

.....

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º, do art. 11, do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.000440/98-69
Acórdão : 202-11.391

Quanto à invocada excludente de penalidade, por equidade, pela aplicação analógica do disposto no art. 47 da Lei nº 9.430/96, não é cabível, já que o art. 108 do CTN só permite recorrer à analogia e a outros processos de integração da legislação tributária "Na ausência de disposição expressa...", o que não ocorre na hipótese, em face do expressamente disposto nos §§ 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, *verbis*:

"Art. 11 - A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto sobre a Renda que tenha retido.

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 (dez) ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento "ex officio", ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade."

Isto posto, e demonstrado nos autos que a DCTF fora entregue em atendimento à intimação da repartição fiscal, não cabendo, portanto, nem mesmo aventar o instituto da "denúncia espontânea" (CTN, art. 138), é de ser mantida a penalidade prevista no art. 11, §§ 2º, 3º, e 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/82, e alterações posteriores, por força do disposto no § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO